



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000229-02.2017.815.0541 – Comarca de Pocinhos/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Rogério Ramos Soares

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Manfredo Estevam Rosenstock (1º Grau)  
Monalisa Maely Fernandes Montenegro (2º Grau)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E III DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO INTERPOSTO À LUZ DA ALÍNEA “D” DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CERTA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.****

1. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessária que seja escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação.

2. No Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontrar respaldo nas provas colhidas no processo, razão por que não merece censura o veredicto que se encontra



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

embasado no conjunto probatório.

3. Há de se manter a sentença, quando o magistrado, ao recolher a votação dos jurados, observou que a intenção depositada, na respectiva urna, era pela condenação, proferindo, então, o julgado em estrita obediência à soberania do veredicto popular.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Expeça-se guia de execução provisória.

**RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Pocinhos/PB, Rogério Ramos Soares alcunhado “Goguito” e Cassiano Mateus, conhecido por “Cucinha”, foram denunciados, nos termos do art. 121, § 2º, II e III, na forma do art. 14, II c/c o art. 29, do Código Penal, por haver, de forma consciente, agindo com dolo e em comunhão de vontades, ao tentar ceifar a vida da vítima, Francisco de Assis Ferreira da Silva (fls. 032-05).

Segundo a denúncia, no dia 07/04/2013, por volta das 17:00 horas, nas proximidades do bairro da CONPEL, na cidade de Pocinhos/PB, a vítima se encontrava sentado em uma calçada, instante em que os acusados chegaram ao local e perguntaram se a vítima tinha R\$ 2,00 (dois reais), para que os mesmos pudessem fumar “uma coisa”, dando a clara impressão de que queriam consumir droga.

Segundo a peça acusatória, ao responder negativamente à intenção dos acusados, a vítima ouviu quando um deles disse vamos fazer uma besteira com esse cara; tu tem fósforo aí?, tendo o outro respondido que sim.

Ato contínuo, os acusados jogaram substância inflamável no corpo da vítima, identificada como sendo gasolina, e atearam fogo em FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, causando-lhe as lesões em todo o corpo, consoante Laudo Traumatológico de fls. 39.

A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2013; os réus foram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

devidamente citados às fls. 44 e 45, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 52.

Certidão de óbito da vítima (fl. 51).

Aditamento à denúncia, às fls. 75-78, tendo em vista o falecimento da vítima durante a instrução processual.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais (fls. 83-85 e 89-91), o MM. Juiz singular pronunciou os réus Rogério Ramos Soares e Cassiano Mateus, nos termos do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Pocinhos/PB (fls. 97-100).

Incidente de Insanidade, determinou o magistrado a suspensão do curso do processo (fls. 119).

Cisão do processo em relação ao corrêu Cassiano Mateus (fls. 114-114/v).

Submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 28.02.2018, os jurados, após se depararem com o pleito defensivo pela absolvição de, por negativa de autoria, não acolheram a tese defensiva apresentada e condenaram o acusado Rogério Ramos Soares como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e III do CP, a uma pena definitiva de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos da sentença de fls. 215-222.

Ata de Julgamento às fls. 223-226.

Inconformado, apelou o réu Rogério Ramos Soares (fl. 225), com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando, em suas razões recursais (fls. 245-246), que a decisão está contrária às provas dos autos, requerendo assim, que seja conhecido o recurso para anular o julgamento, para que ocorra novo júri. Subsidiariamente, que seja desclassificado o crime de homicídio qualificado do artigo 121, § 2º, II e III do CP para o de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, III do CP, remetendo-o ao juízo competente.

Contrarrazões ministeriais às fls. 247-252, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 254-257).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Lançado o relatório (fls. xxx), os autos foram para o douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. xxx).

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo, já que interposto em 28/02/2018 (fls. 225), e a sentença foi proferida na sessão do júri que se realizou na mesma data (fls. 214/222). Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24).

**2. DO MÉRITO**

**2.1. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS**

No presente recurso apelatório, sustenta a sua defesa nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, que a sentença seja reformada, por ter a decisão do Sinédrio Popular sido contrária ao acervo probatório, uma vez que não existe prova suficiente para justificar uma condenação, suplicando, em decorrência disso, a anulação do julgamento para que seja realizado um novo Júri.

Todavia, ao analisar os fundamentos postos pela defesa, vez que o seu intento é o de cassar o julgamento do Júri Popular, para que outro seja realizado e, com isso, lograr a absolvição, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema do Conselho de Sentença em suas decisões.

Em plenário, a tese apresentada ao Conselho de Sentença pela defesa foi a de negativa de autoria (fls. 224), porém, os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal, haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos sopesada as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(...)

c) a soberania dos veredictos

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento do recorrente.

No entanto, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Assim, verifica-se no julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, no dia 28 de fevereiro de 2018, que os juízes do fato, por maioria absoluta, rejeitaram a tese ventilada pela defesa, a negativa de autoria, tentativa e ausência de qualificadoras, reconhecendo que o apelante concorreu para a prática do crime, sendo o autor das lesões descritas no laudo constante nos autos que levaram a óbito, Francisco de Assis Ferreira da Silva.

De fato, os jurados que compuseram o Tribunal de Júri da Comarca da Pocinhos/PB, após se defrontarem com as teses apresentadas e de serem provocados pelas questões (fls. 210) que lhes foram perguntadas (condenação *versus* negativa de autoria), reconheceram que o apelante foi coautor do crime de homicídio qualificado, julgando, assim, de acordo com o que foi posto em plenário, no que resolveram condená-lo.

Ora, no caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Traumatológico (fl. 42), Certidão de Óbito (fl. 51) Laudo Tanatoscópico (fls. 57-58), bem como, pelos depoimentos testemunhais colacionados.

Quanto à autoria esta restou demonstrada tanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução (fls. 11-13 e 65 e 68-69), as quais foram incisivas em declinar a autoria em desfavor do apelante, bem como pelo depoimento do próprio réu prestado na esfera policial, ocasião em que confessou, com riqueza de detalhes, toda a ação criminosa.

Assim, consoante se depreende nos autos, ao ser ouvido perante a esfera policial, Rogério Ramos Soares, declarou: (fls.14-15):

“(…) QUE, confessa ter jogado gasolina no corpo da vítima e “CUCINHA” riscou o fósforo, jogando-o contra o corpo de “VEREADOR”; que, quando as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

chamas cobriram o corpo da vítima, o interrogado e seus companheiros fugiram do local, e se esconderam em um matagal, na Serra da Siriena, zona rural deste município, onde ali permaneceram até o anoitecer; QUE, há cerca de 05 meses atrás, “VEREADOR” havia tentado matar o interrogado a pauladas e daí pra cá, era mantido uma rixa, envolvendo ambos; QUE era a intenção do interrogado e seus amigos matar “VEREADOR” como forma de vingança.””.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, embora retratado em juízo as declarações acime descritas, resta claro a autoria delitiva, somada aos harmônicos depoimentos testemunhais nesse sentido, apontando o acusado como sendo um dos autores do crime em análise, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

Ademais, só se admite que seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, o que não verifica-se no caso em tela.

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento ao recurso manejado.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

A respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório” (in RT 675/354-5).

TJRS: “Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Verdicto que encontra apoio no conjunto probatório (...). A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele por íntima convicção, a escolha está no âmbito da sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova” (in RT 747/742).

E ainda:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADO. PENA. FIXAÇÃO NA FORMA LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Só se cogita em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando ela se dissocia de seu conjunto probatório, mostrando-se, por isso, visceralmente contrária à verdade apurada no processo. Inteligência do art. 593, do CPP; 2) Havendo duas versões para o crime de homicídio, a escolha pela mais verossímil, caracteriza opção lícita do tribunal do júri, juiz natural da causa, sem vez para alegações de nulidade; 3) Fixada a pena conforme com a decisão dos jurados e as regras do sistema trifásico de dosimetria penal [CP, art. 68], mantém-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

se inalterada a reprimenda; 4) Improvimento do recurso de apelação”. (TJAP – Processo nº 0030370-23.2008.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales – DJ: 17/04/2012) - grifei.

“JÚRI. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESPROVIMENTO. Frise-se, quanto ao conceito de "julgamento manifestamente contrário à prova dos autos", que é pacífico que o advérbio manifestamente (art. 593, III, "d", do CPP) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. Não é o caso, quando ressalta a confissão do réu, corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, optando o Conselho de Sentença pela versão sustentada em plenário e amparada na prova dos autos. Quanto à pena, afastada a análise negativa da conduta social, em observância à Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base fixada na sentença. Destaque-se que a Lei nº 12.015/2009 retirou a multa da penalização do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Correto o regime prisional inicial fechado, quando se trata de crime hediondo. Apelação parcialmente provida”. (TJDF – Processo nº 2007.07.1.024167-8 - Rel. Desig. Des. Mario Machado – DP: 24/04/2012 - Pág. 179) - grifei

Este, também, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO. COAUTORIA. PRECLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

INOVAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DUAS VERSÕES SOBRE O FATO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. APELO DESPROVIDO. Conforme o artigo 571, VIII do CPP, as nulidades ocorridas no julgamento em Plenário deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem. Caso não suscitadas nesse instante, ocorrerá o fenômeno da preclusão, não havendo mais o que ser alegado. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029860420118150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 31-08-2017).”

“APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas. Soberania do veredicto. Não provimento. - É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe. - Daí porque, nego provimento ao recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021654720108150981, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 27-07-2017)”.

Nesse contexto, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Por tais considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao apelo, mantendo-se integralmente o *decisum* atacado.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando, ainda, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

